

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 21 de setembro de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Instituição de procedimento simplificado de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte

1

PL 03068/2026 - Autoria: Dep. Ilacir Bicalho (REPUBLICANOS/MG)

Instituição do Estatuto Nacional de Integridade e Responsabilidade Anticorrupção no Setor Privado

2

PL 05371/2026 - Autoria: Dep. Lincoln Portela (PL/MG)

Instituição do Marco Legal de biossegurança, bioproteção e gestão do risco biológico

4

PL 05358/2026 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)

Obrigatoriedade de instalação e manutenção de dispositivos de escape para fauna em canais artificiais

6

PL 01598/2026 - Autoria: Dep. Alencar Santana (PT/SP)

Territorialização e retorno local dos investimentos do FGTS

7

PL 05352/2026 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP)

Subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel durante instabilidades de oferta causadas por conflitos geopolíticos

8

MPV 01391/2026 - Autoria: Presidência da República

Segurança e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana e saneamento como diretriz do Estatuto da Cidade

8

PL 05336/2026 - Autoria: Dep. Rogéria Santos (REPUBLICANOS/BA)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Inclusão do molho de tomate na redução de 60% das alíquotas do IBS e CBS

9

PLP 00256/2026 - Autoria: Dep. Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Instituição de procedimento simplificado de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte

PL 03068/2026 - Autoria: Dep. Ilacir Bicalho (REPUBLICANOS/MG), que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir o procedimento simplificado de recuperação judicial destinado aos devedores de baixo endividamento."

Altera a lei de recuperação judicial e falências para **instituir procedimento simplificado de recuperação judicial destinado a sociedades empresárias com até 40 credores sujeitos à recuperação judicial e passivo não superior a mil salários mínimos**, observados requisitos mínimos de funcionamento e intervalo para novo pedido.

- Fixa que o processamento da recuperação judicial simplificada observará os princípios da celeridade, da economia processual, do pragmatismo judicial e da preservação da empresa.

- Determina que o pedido de recuperação judicial simplificada será instruído com documentação simplificada, preferencialmente em formato eletrônico, admitida a complementação posterior de documentos não essenciais mediante autorização judicial.

- Insere que **o plano de recuperação poderá adotar modelo padronizado definido pelo Conselho Nacional de Justiça** ou ser elaborado pelo devedor, podendo prever descontos, carência, parcelamentos, novação de dívidas e demais meios de recuperação empresarial.

- Define a classificação dos credores no procedimento simplificado:

I - créditos trabalhistas;

II - créditos com garantia real;

III - créditos quirografários;

IV - credores de pequena quantia; e

V - credores titulares de créditos garantidos por cessão fiduciária ou alienação fiduciária que aderirem ao procedimento.

- Define como credores de pequena quantia aqueles titulares de créditos individuais de **até 20 salários mínimos** e assegura a esses créditos tratamento equivalente ao dos créditos trabalhistas quanto ao prazo máximo de pagamento.

- Determina a instauração de mediação ou conciliação entre devedor e credores antes da rejeição definitiva do plano ou da decretação da falência quando houver indícios de viabilidade econômica da empresa, **com duração máxima de 120 dias**.

- Estabelece que a constituição de Comitê de Credores e a nomeação de administrador judicial serão facultativas, assegurada a representação dos credores de pequena quantia no comitê eventualmente constituído.

- Determina que a remuneração do administrador judicial nomeado seja suportada pelos credores e fixada segundo a complexidade do procedimento simplificado.

- Estabelece que a aprovação do plano implica a novação das obrigações abrangidas pela recuperação judicial, com extensão dos efeitos aos garantidores pessoais nos termos do plano aprovado.

- Define que o valor da causa corresponderá a **50%** do passivo sujeito à recuperação judicial, permitindo o diferimento das

custas processuais e a concessão de gratuidade da justiça quando atendidos os requisitos legais.

- Altera a lei de recuperação judicial e falências para autorizar o Conselho Nacional de Justiça a disciplinar procedimento eletrônico simplificado e formulários padronizados para pedidos de recuperação judicial simplificada.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Instituição do Estatuto Nacional de Integridade e Responsabilidade Anticorrupção no Setor Privado

PL 05371/2026 - Autoria: Dep. Lincoln Portela (PL/MG), que "Institui o Estatuto Nacional de Integridade e Responsabilidade Anticorrupção no Setor Privado, dispõe sobre a prevenção, detecção, investigação, responsabilização e reparação de atos de corrupção praticados em relações privadas, estabelece deveres de integridade empresarial, disciplina a responsabilidade de pessoas naturais e jurídicas, cria mecanismos de proteção ao denunciante e de cooperação com as autoridades públicas, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e dá outras providências."

Institui o **Estatuto Nacional de Integridade e Responsabilidade Anticorrupção no Setor Privado** e estabelece normas para prevenção, detecção, investigação, responsabilização e reparação de atos de corrupção em relações privadas.

- Define os crimes de corrupção privada ativa e passiva, com penas de reclusão e multa para quem oferecer, prometer, solicitar, exigir, receber ou aceitar vantagem indevida em relações privadas.

- Estabelece hipóteses de aumento de pena para atos praticados por administradores, em setores regulados, com prejuízo relevante a investidores, consumidores, credores, concorrentes ou mediante estruturas destinadas à ocultação do ilícito.

- **Equipara à prática de corrupção privada a intermediação, o financiamento, a ocultação de pagamentos ilícitos e a destruição ou adulteração de provas relacionadas ao ilícito.**

- Determina a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica por atos de corrupção privada praticados em seu interesse ou benefício, independentemente da responsabilização das pessoas naturais envolvidas.

- Obriga as pessoas jurídicas expostas a risco relevante de corrupção a adotar medidas proporcionais de prevenção e controles de integridade compatíveis com o porte, estrutura e perfil de risco da organização.

- Estabelece que o programa de integridade poderá contemplar:

I - código de ética e conduta;

II - avaliação de riscos;

III - controles internos e segregação de funções;

IV - controle de pagamentos e despesas;

V - gestão de conflitos de interesses;

VI - diligência e supervisão de terceiros;

VII - canais de denúncia protegidos;

VIII - treinamento periódico;

IX - investigações internas; e

X - monitoramento e revisão contínua.

- Determina que administradores adotem medidas razoáveis para prevenção da corrupção e condiciona sua responsabilização à demonstração individualizada de participação, benefício, autorização ou omissão juridicamente relevante.

- Obriga as pessoas jurídicas a manter registros contábeis completos, precisos e transparentes e **veda práticas destinadas à ocultação de pagamentos, despesas ou beneficiários finais.**

- Determina a adoção de procedimentos de diligência e supervisão de terceiros, fornecedores, parceiros e demais integrantes da cadeia de valor de acordo com o risco de integridade identificado.

- **Obriga pessoas com funções de gestão**, contratação, fiscalização ou decisão patrimonial relevante **a comunicar conflitos de interesses que possam comprometer sua independência.**

- Determina que empresas sujeitas a risco relevante mantenham canais de denúncia com garantia de confidencialidade, rastreabilidade, tratamento imparcial e proteção contra retaliações.

- Veda atos de retaliação contra denunciante de boa-fé e assegura responsabilização pelos danos decorrentes dessas condutas.

- Estabelece requisitos para investigações internas, observando independência, imparcialidade, preservação de provas, proteção de dados e respeito aos direitos fundamentais.

- Determina que a pessoa jurídica que identificar ato de corrupção adote medidas de interrupção da conduta, preservação de evidências, recuperação de ativos, reparação de danos e aperfeiçoamento de controles internos.

- Prevê benefícios decorrentes de autodenúncia, cooperação efetiva, reparação de danos e celebração de acordos de integridade, inclusive redução de multas e atenuação de sanções.

- Estabelece sanções aplicáveis às pessoas jurídicas:

I - multa;

II - perdimento da vantagem obtida;

III - reparação integral do dano;

IV - publicação da decisão;

V - aperfeiçoamento do programa de integridade;

VI - monitoramento independente;

VII - restrições para contratar com o poder público ou receber incentivos; e

VIII - suspensão parcial de atividades relacionadas ao ilícito.

- Determina que a responsabilização de empresas integrantes de grupo econômico dependa da comprovação de participação, benefício, autorização, abuso da personalidade jurídica ou omissão relevante de supervisão.

- Estabelece a continuidade da responsabilização por corrupção privada em operações de fusão, incorporação, aquisição, cisão e reorganização societária.

- Determina a comunicação às autoridades reguladoras competentes de casos de corrupção privada envolvendo instituições financeiras, seguradoras, entidades reguladas e companhias abertas.

- **Estabelece a aplicação da legislação de defesa da concorrência quando a corrupção privada produzir efeitos**

anticoncorrenciais ou gerar vantagem econômica indevida no mercado.

- Assegura o direito à reparação integral dos danos causados a investidores, consumidores, credores e demais lesados por atos de corrupção privada.

- Altera o Código Penal para **tipificar os crimes de corrupção privada ativa e passiva**.

- Altera a lei anticorrupção para incluir a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção privada e considerar programas de integridade, autodenúncia, cooperação e proteção a denunciante na aplicação de sanções.

- Altera a lei de proteção ao denunciante para estender suas garantias a comunicações relativas à corrupção privada, fraudes empresariais e ilícitos concorrenciais.

- Altera a lei de defesa da concorrência para considerar atos de corrupção privada com efeitos anticoncorrenciais na apuração de infrações à ordem econômica.

- Altera a lei das sociedades por ações para estabelecer deveres de prevenção, comunicação e remediação de corrupção, fraude relevante e conflitos de interesses por administradores de companhias.

- Estabelece regime simplificado de cumprimento das obrigações de integridade para microempresas e empresas de pequeno porte, observados o porte, a estrutura e o risco da atividade desenvolvida.

- Determina a regulamentação da lei e concede prazo de adaptação às pessoas jurídicas sujeitas à implementação obrigatória de programas de integridade.

• **MEIO AMBIENTE**

Instituição do Marco Legal de biossegurança, bioproteção e gestão do risco biológico

PL 05358/2026 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Institui o marco legal de biossegurança, de bioproteção e de gestão do risco aplicável a atividades que envolvam agentes biológicos, materiais biológicos e ativos associados."

Institui **marco legal de biossegurança, bioproteção e gestão do risco biológico aplicável a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, produção, armazenamento, transporte, importação, exportação, comercialização e utilização de agentes biológicos, materiais biológicos e ativos associados**.

- Estabelece que a **gestão do risco biológico observará princípios de avaliação de risco**, prevenção, proporcionalidade, responsabilidade institucional, proteção de informações sensíveis, coordenação interinstitucional e **preparação para incidentes e emergências**.

- Determina que **instituições e estabelecimentos implementem medidas de gestão do risco biológico compatíveis com a natureza das atividades e os riscos identificados**.

- Estabelece a adoção de medidas de gestão do risco biológico:

- I - avaliação periódica e documentada dos riscos;
- II - procedimentos de prevenção, controle, mitigação e resposta;
- III - medidas de contenção compatíveis com o risco;
- IV - controle de acesso físico e lógico;
- V - proteção de dados, sistemas e ativos digitais relevantes;
- VI - inventário, rastreabilidade e cadeia de custódia de agentes e materiais biológicos;
- VII - registros auditáveis;
- VIII - capacitação e supervisão de pessoal;
- IX - comunicação e resposta a incidentes;
- X - preparação para emergências;
- XI - monitoramento e melhoria contínua; e
- XII - revisão periódica das medidas adotadas.

- Determina que atividades com agentes biológicos de alto risco, pesquisas de uso duplo ou instalações de alta e máxima contenção biológica observem requisitos adicionais de biossegurança e bioproteção, incluindo autorização prévia e habilitação técnica dos responsáveis.

- Estabelece mecanismos de identificação, avaliação, supervisão e mitigação de riscos para pesquisas e tecnologias com potencial de uso duplo ou capazes de gerar riscos biológicos relevantes.

- Determina que agências de fomento e instituições financiadoras condicionem o apoio a projetos sujeitos a requisitos reforçados à comprovação de avaliação institucional e das autorizações aplicáveis.

- Institui coordenação nacional permanente e multissetorial para biossegurança, bioproteção e gestão do risco biológico, destinada à definição de diretrizes, acompanhamento de capacidades nacionais e aperfeiçoamento regulatório.

- Cria sistema integrado de informações para consolidar dados de rastreabilidade, incidentes biológicos e gestão do risco, com proteção de informações sensíveis relacionadas a agentes e instalações de alto risco.

- Determina a comunicação às autoridades competentes de perdas, desvios, acessos não autorizados, usos indevidos e demais ocorrências relevantes envolvendo agentes biológicos, materiais biológicos e ativos associados.

- Estabelece a manutenção de registros de origem, movimentação, armazenamento, transferência, utilização e destinação final de agentes e materiais biológicos, assegurando rastreabilidade e auditabilidade compatíveis com o risco.

- Determina a notificação de incidentes e acidentes biológicos relevantes e a adoção de medidas de contenção, investigação, resposta e mitigação.

- **Obriga instituições e estabelecimentos a designar responsáveis pela gestão do risco biológico** e a manter estruturas internas de governança para atividades sujeitas a requisitos reforçados.

- Estabelece regime específico de controle para instalações de alta e máxima contenção biológica durante todo o seu ciclo de vida, incluindo projeto, construção, operação, manutenção, modificações e descomissionamento.

- Determina que o descumprimento das obrigações previstas sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, civis e penais, observados o contraditório e a ampla defesa.

- Estabelece sanções administrativas aplicáveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de agentes, materiais, produtos ou equipamentos;
- IV - suspensão de comercialização, distribuição, transferência, utilização ou descarte;
- V - **embargo da atividade;**
- VI - interdição de estabelecimento ou empreendimento;
- VII - **suspensão de licenças ou autorizações;**
- VIII - cancelamento de licenças ou autorizações;
- IX - **perda ou restrição de benefício fiscal;**
- X - perda ou suspensão de financiamento público; e
- XI - intervenção no estabelecimento.

- Autoriza a adoção de medidas cautelares para prevenção ou mitigação de riscos biológicos e proteção da saúde pública, do meio ambiente e da segurança institucional.

Obrigatoriedade de instalação e manutenção de dispositivos de escape para fauna em canais artificiais

PL 01598/2026 - Autoria: Dep. Alencar Santana (PT/SP), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de escape para fauna em canais artificiais e dá outras providências."

Estabelece a **obrigatoriedade de instalação e manutenção de dispositivos de escape para fauna em canais artificiais** destinados à condução ou ao escoamento de água, com o objetivo de prevenir a morte de animais por afogamento, exaustão ou hipotermia.

- Define **dispositivos de escape para fauna como estruturas ou soluções técnicas que permitam a saída segura de animais que caiam em canais artificiais.**

- Obriga os responsáveis por canais artificiais a instalar dispositivos de escape para fauna:

I - **nos novos empreendimentos, como condição para obtenção de licença ambiental;** e

II - nos empreendimentos existentes, no prazo de até três anos da entrada em vigor da lei.

- Estabelece que **os dispositivos de escape para fauna deverão observar critérios técnicos de efetividade e segurança:**

- I - inclinação adequada ao deslocamento de diferentes espécies;
- II - utilização de materiais que permitam aderência;
- III - localização em intervalos compatíveis com a extensão do canal; e
- IV - adaptação às características regionais da fauna.

- Determina que os critérios técnicos aplicáveis aos dispositivos de escape sejam definidos pelos órgãos ambientais competentes no âmbito do licenciamento ambiental.

- **Estende a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de escape para fauna aos empreendimentos públicos e**

privados, inclusive os operados sob regime de concessão, permissão ou autorização.

- Sujeita o descumprimento da obrigatoriedade às sanções previstas na legislação ambiental, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

- Autoriza os órgãos ambientais a celebrar parcerias com instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil para desenvolver e aperfeiçoar soluções técnicas de proteção da fauna em canais artificiais.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

FGTS

Territorialização e retorno local dos investimentos do FGTS

PL 05352/2026 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para estabelecer critérios de territorialização e retorno local dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS destinados a investimentos."

Altera o FGTS para **assegurar mecanismo de retorno territorial dos recursos destinados a investimentos aos municípios onde tenham sido gerados os depósitos das contas vinculadas dos trabalhadores.**

- Estabelece que percentual dos recursos disponíveis para novas aplicações do FGTS será distribuído entre os municípios proporcionalmente ao volume de depósitos originados dos vínculos empregatícios existentes em cada localidade, observadas as necessidades de liquidez, reservas e demais obrigações do Fundo.

- Determina que os recursos correspondentes ao retorno territorial sejam destinados prioritariamente:

- I - financiamento para aquisição, construção ou melhoria da casa própria pelo trabalhador;
- II - produção de habitação de interesse social e habitação popular;
- III - urbanização e infraestrutura vinculadas a empreendimentos habitacionais; e
- IV - financiamento de programas municipais voltados à redução do déficit habitacional.

- Estabelece **prioridade na utilização dos recursos para trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS que residam ou exerçam atividade profissional no respectivo município.**

- Determina que os recursos não utilizados pelos municípios no prazo regulamentar possam ser destinados a outros municípios da mesma região geográfica ou incorporados aos demais programas nacionais de aplicação do FGTS.

- Incumbe o Conselho Curador do FGTS de regulamentar os critérios operacionais do mecanismo de retorno territorial, preservadas a sustentabilidade econômico-financeira, a rentabilidade, a liquidez e as obrigações do Fundo.

- Determina que o Conselho Curador do FGTS divulgue anualmente, por município:

- I - montante dos depósitos do FGTS originados no território municipal;
- II - montante dos recursos do FGTS aplicados no município;
- III - relação entre recursos arrecadados e recursos aplicados; e
- IV - valores destinados à habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

• INFRAESTRUTURA

Subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel durante instabilidades de oferta causadas por conflitos geopolíticos

MPV 01391/2026 - Autoria: Presidência da República, que "Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo diesel e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos, e dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994."

Autoriza a **concessão de subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes para garantir o abastecimento nacional durante períodos de instabilidade na oferta de combustíveis decorrente de conflitos geopolíticos.**

- Estabelece que **a subvenção terá vigência temporária**, poderá ser prorrogada e será concedida aos agentes autorizados pela ANP que aderirem ao programa e repassarem integralmente o benefício aos preços de comercialização do combustível.

- Determina que os beneficiários da subvenção:

- I - dedução do valor da subvenção do preço de venda do combustível;
- II - identificação do desconto nas notas fiscais eletrônicas;
- III - compartilhamento de informações fiscais com a ANP; e
- IV - encaminhamento de informações necessárias à apuração do benefício.

- Estabelece que ato do Ministro da Fazenda definirá os limites, os valores unitários por litro comercializado, os setores econômicos atendidos e as condições de alteração, interrupção ou prorrogação da subvenção.

- Determina que a habilitação para recebimento da subvenção ocorrerá mediante requerimento voluntário perante a ANP e ficará condicionada ao cumprimento das exigências previstas em regulamento.

- Incumbe à ANP apurar, monitorar e efetuar o pagamento da subvenção econômica aos beneficiários habilitados, conforme regulamento.

- Determina que o pagamento da subvenção ficará condicionado à apresentação de declaração de responsabilidade quanto à exatidão, veracidade e completude das informações prestadas.

- Equipara a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário para fins de incidência do imposto previsto na legislação específica aplicável.

Segurança e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana e saneamento como diretriz do Estatuto da Cidade

PL 05336/2026 - Autoria: Dep. Rogéria Santos (REPUBLICANOS/BA), que "Altera a Lei nº 10.257, de 2001, e a Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre a promoção da segurança, da acessibilidade e da manutenção adequada dos espaços

públicos e dos equipamentos de infraestrutura urbana e de saneamento"

Altera a lei do Estatuto da Cidade para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, **a promoção da segurança, da acessibilidade e da manutenção adequada dos espaços públicos e dos equipamentos de infraestrutura urbana**, com prevenção e correção de riscos relacionados a acessos às **redes subterrâneas**.

- Estabelece que os entes federativos promovam a identificação dos responsáveis pela implantação, operação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana instalados em logradouros públicos.

- **Obriga os responsáveis pelos equipamentos de infraestrutura urbana a adotar medidas de inspeção**, conservação, sinalização e correção **de situações que ofereçam risco à integridade física das pessoas**.

- Determina que a instalação, substituição ou requalificação de equipamentos de acesso a redes subterrâneas observe normas técnicas aplicáveis e preveja, quando cabível, mecanismos de fixação, travamento ou proteção contra remoção não autorizada, conforme critérios de segurança, viabilidade técnica e avaliação de risco.

- Altera a lei de diretrizes nacionais **para o saneamento básico para incluir, entre os princípios e diretrizes dos serviços, a adoção de medidas de segurança**, manutenção preventiva e redução de riscos nos equipamentos e estruturas integrantes dos serviços de saneamento.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Inclusão do molho de tomate na redução de 60% das alíquotas do IBS e CBS

PLP 00256/2026 - Autoria: Dep. Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir o molho de tomate na relação de alimentos destinados ao consumo humano submetidos à redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS."

Altera a lei que regulamenta o IBS e a CBS para **incluir o molho de tomate entre os alimentos destinados ao consumo humano submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS**.